



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007913-69.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante GENISSON DANTAS MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76332 (Processo Digital)

Apelação nº 1007913-69.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri (6ª Vara Cível)

Apelante: **GENISSON DANTAS MOTA (Justiça Gratuita)**

Apelado: **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Juiz(a) sentenciante: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESTRIÇÃO EM NOME DO DEMANDANTE PREEXISTENTE ÀQUELA DECLARADA INEXIGÍVEL - AUSENTE PROVA DE ILEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO ANTERIOR - INCABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SÚMULA Nº 385 DO STJ APLICÁVEL TAMBÉM ÀS DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA O SUPOSTO CREDOR - PRECEDENTE DO STJ - CORRETA IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 167/171, que julgou em parte procedente o pedido para declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito indicado na inicial, condenando a requerida a retirar quaisquer apontamentos relativos, sob pena de multa diária, e imputando ao autor, pela mínima sucumbência da ré, ao pagamento das despesas do processo, incluídas custas, e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Em longuíssimas razões recursais, o demandante defende a necessidade de condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, faz menção aos impactos causados, à negativação, ao caráter pedagógico, preventivo e inibitório da compensação, colaciona julgados, suscita súmula de jurisprudência, requer repercussão honorária, aguarda provimento (fls. 174/200).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 54).

Regularmente processado (fls. 201).

Contrarrazões (fls. 206/211).

Houve remessa (fls. 212/213).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

comum, colimando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débitos levados à negativação, além de indenização por danos morais decorrentes.

Salienta-se, de proêmio, que se sujeitam à reapreciação tão somente as matérias elencadas nas razões recursais, em respeito ao princípio *do tantum devolutum quantum appellatum*, em consonância com o artigo 1.013, *caput*, do CPC e ante a ausência de recurso da demandada.

Restringe-se, portanto, a análise do presente recurso, à verificação da existência de dano moral indenizável, valendo observar que, consoante extrato de fls. 115, o autor possui negativação ativa anterior àquela objeto da demanda assente.

Anota-se, por sinal, que não restou comprovada a ilegitimidade da inscrição, ônus que incumbia ao demandante, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo, assim, legítima inscrição preexistente, descabendo a indenização por dano moral, restando aplicável a

Súmula nº 385 do STJ, inclusive contra o suposto credor, em que pesem os argumentos da parte requerente.

Nesse diapasão:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS EM NOME DO AUTOR. SÚMULA 385, DO STJ. APLICAÇÃO TAMBÉM ÀS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA O SUPOSTO CREDOR. DANO MORAL A SER VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO” (REsp nº 1.515.213-RS, Relator Ministro Moura Ribeiro).

“CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito [...]” (REsp 1.002.985 - RS, Relator Ministro Ari Pargendler).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 754.387/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, inclusive no concernente à imputação da verba sucumbencial, ante a sucumbência mínima da ré, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Destaca-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela apelante, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido,

são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária a que foi condenado o autor para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator